

TEIXEIRA DE FREITAS, JURISTA EXCELSO DO BRASIL, DA AMÉRICA, DO MUNDO

Haroldo Valladão

Professor Catedrático da Faculdade de
Direito da Universidade do Brasil

(Oração pronunciada em sessão
solene do Instituto dos Advogados
Brasileiros, em 21 de janeiro de
1960)

PERENE RECONHECIMENTO

Alargo, desde logo, os braços, e
ofereço o meu coração, em recon-
hecimento perene ao Instituto
dos Advogados Brasileiros e a to-
dos os nobres membros do seu Con-
selho Superior, pela concessão, tão
generosa, do prêmio máximo dos
juristas pátrios: a Medalha Tei-
xeira de Freitas.

E continua o meu peito a des-
coberto em agradecimento amplo
e profundo às palavras do Presi-
dente Otto Gil, à saudação do ora-
dor escolhido, Doutor Prado Kelly,
e à magnífica assistência que hon-
ra e enche esta sala.

O Presidente Otto Gil, insígne
advogado e jurista, meu confrade
aqui há trinta e três anos, grande
colaborador de minha Diretoria de
1944 a 1946, está a encerrar, "Lau-
dari a Laudato viro", uma das mais

notáveis administrações dêste Ins-
tituto, de alto padrão cultural e
de esplêndidas realizações.

O Doutor Prado Kelly, o ínclito
Presidente da Ordem dos Advoga-
dos no Distrito Federal, foi o pri-
meiro aluno da sua turma de ba-
charéis, de 1925, com a Medalha
Conselheiro Machado Portella; é
o grande advogado, com trabalhos
que fixaram jurisprudência, qual
“O usufruto legal uxório”; é o ju-
rista eminentíssimo, com intervenções,
votos, relatórios e pareceres que
marcaram época, nas Constitui-
ções de 1934 e de 1946, em várias le-
gislações e em diversas conferên-
cias internacionais, bastando re-
lembrar o parecer de 1936 sobre o
Projeto de Código do Processo Pe-
nal, e trabalho, como Relator-Ge-
ral da 1.^a Comissão, a mais im-
portante da Conferência para a
Manutenção da Paz e da Seguran-

ça no Continente, de Petrópolis, de que se originou o conhecido Tratado Interamericano de Segurança Coletiva, do Rio de Janeiro, 1947, e, ultimamente, a sua tese sobre "Liberdade de Opinião" aprovada na Conferência Interparlamentar, de Genebra, 1958.

Mas, ao lado do cultor do Direito, teórico e prático, o Doutor Prado Kelly aparece, na vida pública brasileira, como um notável estadista da nossa segunda República, pela sua excelente linha intelectual e moral, pelo seu largo e profundo descortínio dos nossos problemas políticos e sociais, pelas suas valorosas atitudes de homem público, reveladas seja no Legislativo, constituinte, deputado, "leader", seja no Executivo, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, seja no partido político, Presidente, conselheiro.

Acima de tudo, porém, é o Doutor Prado Kelly um grande humanista — figura já rara nestes meados do Século XX, em que o técnico está a suprimir o homem — e nos seus discursos, lembramo-nos todos de como encantou esta tribuna quando orador oficial, de 1952-1954, e nos seus escritos, leia-se qualquer de suas belas produções, e nos seus versos, citem-se os livros "Tumulto", de 1919, ainda ginásiano do Pedro II, e "Alma das Cousas", de logo após, 1921, e já premiado pela Academia Brasileira de Letras — ressumbra sempre aquél espírito clássico, de harmonia, de elegância, de universalidade, que não comprehende fronteiras em nossos cérebros, que exalta com igual amor, a verdade, o bem, a justiça, a causa pública, as belas letras...

MOMENTO SUBLIME: DEUS E MEU PAI

É este o momento sublime da minha carreira de jurista: consagrais a vida e a obra de quem há quarenta anos se vem dedicando, com todo o seu ânimo, ao culto da ciência jurídica.

Graças ergo ao bom Deus, que tem sido tão magnânimo para comigo, pedindo-lhe conceda-me tempo e fôrças para continuar e prosseguir sem desfalecimento.

E volto-me para o meu saudoso e idolatrado pai, o Ministro Alfredo Valladão, a quem devo tudo o que conquistei e puder conquistar, inclusive esta medalha.

Peço permissão para repetir com orgulho, o que escrevi ao lhe ofertar, o ano passado, o meu último livro, "Paz Direito Técnica": "A meu pai, Alfredo Valladão, meu guia, meu mestre, meu amigo, com o qual aprendi que no culto de Deus, da ciência e das letras não há remate enquanto se vive".

Quando entrei para a Faculdade, em 1917, estimulou-me ele logo o amor pelas ciências jurídico-sociais, pondo-me às mãos, e fazendo-me ler, estas obras primas:— Conselheiro Ribas, "Curso de Direito Civil", Fustel de Coulanges, "La Cité Antique", Orlando, "Principii di Diritto Constituzionale" Laband, "Le Droit Public de l'Empire Allemand"...

Dava-me, assim, visão geral, do Direito e da História e educava-me no trato das obras estrangeiras, em especial das publicadas em italiano, idioma que me ensinou e sobretudo insuflava-me os novos ideais jurídicos de que estava possuído e que defendera, com êxito, em livros, folhetos, artigos no

“Jornal do Comércio”, desde 1901 e no Congresso Jurídico de 1908, combatendo o “Abuso do Direito” e preconizando um “Código de Direito Privado Social”.

A nossa convivência intelectual foi profunda desde aquêle tempo e eu o ouvia e o lia e acompanhava suas lutas, desprendimentos e sacrifícios, e cada vez mais o queria e o admirava.

Por isto amanheci na produção jurídico-social, publicando, ainda nos bancos acadêmicos, entre outros estudos, “Da Retroatividade das Leis” e “A Verdade em suas Manifestações Sociais”, 1918, “O Dolo como Representação e como Vontade”, 1920, e tomando como tema de trabalhos e em especial do meu discurso de orador da turma de bacharéis de 1921, da 1.ª Turma da Universidade, a “Socialização do Direito”.

Marcara êle o meu destino e fixara, em definitivo, minha orientação jurídica.

Se comparardes os meus ideais de acadêmico, de 1921, com os do meu último livro, de 1959, vereis que a linha mestra é a mesma e vem de Alfredo Valladão, que desenvolvo idéias de 1921, que pelejo sempre para socializar o Direito, para democratizá-lo, para, segundo disse então, estendê-lo cada vez mais, na ordem interna: “aos fracos, aos humildes, aos pobres, concedê-lo aos operários, intelectuais ou manuais, e às mulheres, enfim tirá-lo do poderio de uma classe para toda a sociedade, estabelecendo a verdadeira solidariedade social”, e, na ordem internacional: “a todos os Estados do Universo, Estados ricos como Estados pobres, Estados grandes como Estados pe-

quenos! Lutar para que o Direito não se limite a uma classe de Estados, aos Estados poderosos e fortes, pleiteando a sua concessão a todos os povos, buscando a realização de uma solidariedade internacional, em moldes cada vez mais positivos de justiça” (“A Época”, revista dos estudantes da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, hoje Faculdade Nacional de Direito, ano XV, julho de 1920, pág. 190).

Formado em Direito, devo a Alfredo Valladão os conselhos para não concorrer a cargos públicos, para ficar na advocacia e principalmente na atividade cultural, incentivando-me a escrever trabalhos jurídicos, levando ao “Jornal do Comércio” o meu primeiro artigo, de 1928, “O Direito Romano nos Cursos Jurídicos”, e, ainda, ao entrar para êste Instituto, onde êle estava desde 1905 e ingressei em 1924, e, também, a concorrer à docência livre e depois à cátedra da Faculdade de Direito, e ensinando-me para tôda a vida, a dar sempre o primado ao espiritual, ao desinteressado, ao bem público.

Posso, assim, dizer, verdadeiramente, de meu pai, o que escreveu o genial florentino: “Tu sé lo mio maestro e el mio autore” (Dante, Inf. 1, 85).

Quando o nosso benemérito Presidente, Dr. Otto Gil, marcou esta solenidade para 26 de novembro, Alfredo Valladão, já seriamente enférmo, declarou que estaria presente nesta Casa, de que era sócio n.º 2, e a que viera há um ano falar sobre o Conselheiro Lafayette, e ao ser a data, por persistir a gravidade da moléstia, adiada para dezembro, alegrou-se dizendo que assim não faltaria...

O Todo-Poderoso, na plenitude de seus sábios desígnios, chamando-o à bem-aventurança celeste em 17 de novembro último, não permitiu que aqui estivesse hoje.

Confrange-se-me, duramente, o coração, pois o meu desejo agora ao receber essa Medalha Teixeira de Freitas, era repetir o que fazia, quando, menino, recebia alguma medalha no Colégio: levá-la logo a meu pai para que êle próprio m'a prendesse ao peito...

Mas ela lhe pertence por todos os títulos, uma vez que repito hoje o que disse em 1940, ao tomar posse de minha cátedra na Faculdade Nacional de Direito: "De Alfredo Valladão herdei a fibra de jurista, e a sua vida é o mais alto padrão intelectual e moral a que poderei atingir, e por que tanto me esforço" (Direito Solidariedade Justiça", pág. 14).

A MEDALHA TEIXEIRA DE FREITAS

A Medalha Teixeira de Freitas é o prêmio cultural máximo do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Foi instituído na grande Presidência de Levi Carneiro, e soube êste nosso eminente confrade bem escolher o respectivo patrono.

Augusto Teixeira de Freitas uniu, esplêndidamente, a advocacia e a cultura jurídica, foi o simples advogado que atingiu os píncaros da doutrina pátria, americana e mundial.

Destina-se o prêmio "ao jurista que, atendidos seus títulos anteriores, mais se tenha destacado, durante o ano imediatamente anterior".

Quer, assim, o Instituto, disse

eu, ao saudar o premiado de 1958, o Ministro Nelson Hungria, exaltar a figura dum "jurista da ativa que não esteja recostado sobre os louros das vitórias, mas, ao contrário, continue pelejando o árduo e incessante combate pelo progresso da ciência jurídica".

E corresponde, pois, a medalha bem ao seu patrono, àquele Teixeira de Freitas, expoente máximo do nosso Direito no Século XIX, que produziu incessante e magnificamente até falecer, tendo publicado o seu último trabalho, "Vocabulário Jurídico", em 1882, um ano antes da morte.

TEIXEIRA DE FREITAS, O JURISTA PURO

Teixeira de Freitas foi um puro jurista.

Advogado, codificador, autor de obras jurídicas, nunca exerceu cargo ou função pública, desconheceu, completamente, a política, não freqüentou a sociedade; retraído, modesto, viveu vida modelar dedicada ao culto do Direito e ao amor da família, na meditação com seus livros, no lar, entre a esposa e os filhos.

O seu clima foi de trabalhos, indiferenças, lutas, incompreensões, sacrifícios, desenganos, ingratidões, desde os bancos acadêmicos até depois de sua morte.

Esta lhe veio após longa e dolorosa enfermidade, precedida de um mês pelo óbito do filho, bachelar em Direito, Dr. Augusto Teixeira de Freitas Júnior, ficando a família em pobreza, desaparecendo seus livros e arquivo.

Caiu seu nome em triste olvido
Não deixara o grande jurista da

América um filho, ou um discípulo ou um amigo que o houvesse tratado, na intimidade, e recolhesse logo seus papéis, suas produções, sua correspondência e escrevesse sua biografia documentada, qual aconteceu com os outros dois grandes juristas da América, Joseph Story, na obra "Life and Letters of Joseph Story", em dois tomos, de seu filho, William W. Story, e Andrés Bello, no extenso e completo livro, "Vida de Don Andrés Bello", de Miguel Luis Amunátegui.

O primeiro e único livro consagrado a Teixeira de Freitas vai aparecer mais de vinte anos após sua morte, ocorrida a 12 de dezembro de 1883, escrito pelo nosso insigne e sempre lembrado confrade, pelo Professor Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna, que honraramos com efígie nesta sala ao lado de Freitas, sob o título "Augusto Teixeira de Freitas, Traços Biográficos", Rio de Janeiro, 1905.

Foi trabalho publicado quando da inauguração, pelo Instituto, da estátua de Teixeira de Freitas, justíssima homenagem para cuja realização trabalhou, infatigável e desveladamente, o Professor Sá Vianna, Presidente da Comissão Especial para aquêle fim, e livro redigido com o fogo ardente de justiça, que sempre abrasou o ânimo dêsse inolvidável mestre.

Mas o fêz com as maiores dificuldades, informa Sá Vianna: "A Comissão achou preferível obter da família do Dr. Teixeira de Freitas todo o espólio literário dêste, ainda inédito, fazer uma revisão e publicar em volume tudo quanto pudesse trazer interesse à ciência e honrar aquêle autor, distribuindo

o produto da edição entre as filhas do malogrado brasileiro e as obras do monumento. Faltou êste alívio. Todo o espólio do mestre desaparecera, não sabendo a família como tal havia sucedido, sendo certo que êle era precioso, e conservava a correspondência que o Dr. Teixeira de Freitas mantivera durante anos com o Dr. Velez Sarsfield e outros jurisconsultos" (Augusto Teixeira de Freitas, Traços biográficos", 1905, págs. 318/9).

A essa ressurreição intelectual de Freitas em 1905 segue-se outro período de esquecimento, que será interrompido com as solenidades pelo centenário de seu nascimento, promovidas nesta cidade, com sessão solene no Teatro Municipal pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, em que lhe fêz o elogio o exímio Clovis Bevilaqua, e em São Paulo, quando falou o Professor Spencer Vampré ⁽¹⁾.

Doutra parte, a obra prima de Teixeira de Freitas, o "Esbôço" de Código Civil, do Império do Brasil", foi sempre de escasso conhecimento no Brasil, não só porque de exclusivo caráter doutrinário, como também porque veio à luz em sucessivos fascículos, de 1860 a 1865, dispersos, de edição restrita, sem índice alfabético-remissivo, e esgotadíssima, chegando a custar, antes de 1940, cerca de seis contos de réis e só reeditada, agora,

(1) — Veja-se, antes, a homenagem magnífica do Tribunal de Apelação da Bahia, em 1899, com os magníficos discursos do Conselheiro Flinto J. Ferreira Bastos e o advogado José Cardoso da Cunha, publicado na Revista dos Tribunais da Bahia, ano 7, vol. 16, n. 4, agosto de 1899.

em 1952, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com excelente prefácio de Levi Carneiro.

E a sua célebre "Consolidação das Leis Civis", que constituía, com as obras por Freitas "acomodadas ao Fôro do Brasil" através de magníficas notas, de Pereira de Souza, "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil", e de Corrêa Telles, "Doutrina das Ações", o vade-mecum forense por excelência dos advogados e juízes do Império e dos princípios da República, os seus livros de cabeceira, tais livros perdiam, definitivamente, sua influência prática, com a vigência do Código Civil, em 1917, e com os Códigos e Consolidações Processuais do novo regime. Fui aprender a admirar Teixeira de Freitas — confesso-o lealmente — após minha primeira viagem cultural ao exterior, em março de 1927, ao Uruguai e à Argentina, ao ouvir pronunciado com os maiores elogios, nas Universidades de Montevideu, de Buenos Aires e de Córdoba, pelos Professores e estudantes, o nome do jurista pátrio, ao ver nas livrarias daqueles países, em várias edições, traduzido em Castelhano, o "Esbôço do Código Civil", do Império do Brasil. E, sobretudo, ao receber e ler o magnífico livro do sábio Professor Martinez Paz, glória da Universidade de Córdoba, intitulado "Freytas y su influencia sobre el Código Civil Argentino", obra dedicada "a los juristas brasileños como expresión de solidaridad espiritual" e com a finalidade declarada de prestar a Freitas "aquella solene manifestación del publico y del gobierno argentino en honor suyo", que Velez Sarsfield, o codificador argen-

tino, escrevera a Freitas iria promover.

Empolguei-me por essa figura genial e, começando a lecionar, consagrei um ponto do programa de minha disciplina, de Direito Internacional Privado, em que ele foi mestre insígne, à sua contribuição na matéria, e passei a estudá-lo, com meus alunos, e escrevi a seu respeito, a princípio no "Jornal do Comércio", depois em livro, "O Ensino e o Estudo do Direito...", de 1940, págs. 231 e 236, a seguir, em trabalho de seminário, na "Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito", de 1944/45, vol. 8.º, págs. 335/392, para, afinal, consagrar-lhe uma das quatro conferências do curso que dei em Havana, na Academia Interamericana de Direito Comparado e Internacional sobre "O Direito Internacional Privado na Legislação dos Estados Americanos", para um público pan-americano, com estudantes das três Américas (H. Valladão, "Estudos de Direito Internacional Privado", págs. 56/78).

Não parei aí. Tratei de vulgarizar também na Europa, a obra de Freitas e falei, a respeito, na Faculdade de Direito de Paris, em fevereiro, e na de Roma, em março, de 1949, e, por fim, para um grande público, das mais variadas nacionalidades, em Haya, na "Academie de Droit International", em capítulo aprofundado do curso que dei sobre "Le Droit International Privé des États Américains", 1952. Retornei, ainda, à figura de Freitas em conferência na Faculdade de Direito da Universidade de New York, em abril de 1955, e em Caracas, Venezuela, comparando-o com Andrés Bello, em reunião con-

junta do "Colegio de Abogados" e da Academia de Ciências Políticas e Sociais, em novembro de 1955. (em **H. Valladão**, Paz Direito Técnica, pág. 301).

E assim como os chilenos e venezuelanos usam o adjetivo "bellista" para os que se dedicam com amor à obra de Andrés Bello, peço licença para me considerar, também, no Brasil, um "freitista", como um antigo e apaixonado cultor do eminentíssimo jurista bahiano.

Analiso, neste momento, a personalidade de Teixeira de Freitas como um excelso jurista do Brasil, da América e do Mundo.

TEIXEIRA DE FREITAS, O CONSOLIDADOR DO DIREITO PÁTRIO

Nasceu a 19 de agosto de 1816, na cidade de Cachoeira, na Bahia, conterrâneo, assim, de Castro Alves, a quem chamei o Patrono dos Estudantes de Direito do Brasil⁽²⁾, podendo hoje aditar que Teixeira de Freitas bem merece ser denominado o Patrono dos Juristas do Brasil.

Iniciado o Curso em Olinda, fêz o 2.º e 3.º anos em São Paulo, onde não foi "nem folião, nem romântico, nem político", mas sofreu os rigores da ditadura dos catedráticos de então, chegando, sem êxito, apesar do elogio do Diretor, a dar alguns de suspeito, recebendo a nota simples... Mas, segundo Spencer Vampré, teria protestado que "havia de encher as arcadas da gloriosa Faculdade com o eco de seu nome"... Vai se formar em outubro de 1837, em Olinda, com aprovação plena, qual se lê de sua carta de bacharel emoldurada nessa Casa.

Exerce a magistratura alguns meses, 1838, nomeado pelo Governo revolucionário da "Sabinada"; é processado, é absolvido em 1839 e vem aparecer no Rio de Janeiro em janeiro de 1843, segundo aviso que li no "Jornal do Comércio" do dia 11, da abertura de seu escritório de advocacia na Rua da Quitanda, escritório que mais tarde seria transferido para o Bêco das Cancelas 4.

Na advocacia se fixa, então por vários anos e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o saudoso Conselheiro Olegário Aquino e Castro, declarou que, sendo Juiz da 2.ª Vara do Comércio o conheceu pessoalmente e "Pela correção, zelo e probidade com que exercia a sua nobre profissão e pelo profundo conhecimento que tinha da teoria e prática do nosso Direito, era geralmente tido e com muita razão considerado como um dos nossos mais notáveis jurisconsultos" (apud Sá Vianna, op. cit., pág. 27).

Era o autêntico advogado, o "barrister" inglês que trata com os juízes de igual para igual e será um futuro magistrado, e atingirá o Conselho do Rei, e terá o ambicionado título, K.C. Por isto, após ser um dos fundadores, em 1843, desse Instituto, que presidiria em 1857, foi nomeado, em 1845, com apenas 29 anos, para um dos lugares de advogado do Conselho de Estado, e "conquistou um lugar tão elevado no fôro brasileiro que um arrazoado seu equivalia a uma sentença" (apud Sá Vianna, op. cit., págs. 95 e 332).

Freitas sagrara-se, assim, num

(2) — A Época, Revi. Estud. da Faculdade Nacional de Direito, ano 41, n. 187, abril de 1947.

verdadeiro autodidatismo, o jurista pâtrio por excelência, enquanto outros valores notáveis saídos das Faculdades de Olinda e de São Paulo desviavam-se para a política, a administração, a literatura...

E a êle havia de recorrer o Governo Imperial em 1855 para emprêsa magna da nacionalidade, a confecção do Projeto do Código Civil.

Espírito genial e criador, porém metódico, e conhedor profundo do Direito vivo através de sua prática diurna na advocacia, Teixeira de Freitas aceitou a incumbência, mas precedendo-a do seguinte: a) classificação de toda a legislação nacional; b) consolidação de toda a legislação civil do Brasil para apresentá-la no seu último estádio.

Era obra hercúlea, acima das fôrças de qualquer mortal; pôr ordem naquele caos representado pelas Ordenações Filipinas, dos princípios do Século XVII, alteradas por uma confusíssima legislação portuguêsa extravagante, de dois séculos, até 1822, suplementada com o Direito Romano e o Direito Canônico, com os estilos e costumes, e as leis das nações cultas, e "pelos praxistas que as invadiram" além dos preceitos da Carta de 1824 e das novas leis brasileiras.

Mas o trabalho da Consolidação ficou terminado em 1857, quando foi publicada a 1.^a edição, vindo antecedida de uma introdução magistral, síntese admirável de todos os grandes problemas do Direito na época.

Eis o seu exemplar método de trabalho: "Examinar as leis em seus próprios textos, sem influê-

cia de opiniões alheias, comparar atentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e conseqüências de umas e outras, eis o laborioso processo, que empregado temos para conhecer a substância viva da Legislação. Para achar, porém, os limites do Direito Civil, e a norma da exposição das matérias que lhe pertencem, recorremos a estudos de outra natureza, consultamos os monumentos legislativos, revimos e meditamos as tradições da ciência, e com tôda a liberdade de espírito procuramos essa unidade superior que concentra verdades isoladas, penetra as mais recônditas relações, e dá esperanças de um trabalho conscientioso".

Espírito progressista, salientou, ainda, que a legislação civil "modelada para uma monarquia absoluta, sob o predomínio doutras idéias, deve, em muitos casos, repugnar às condições do sistema representativo".

E, por isto, teve muitas vêzes que desbastar o antigo Direito reinícola, quase a machado, qual fêz, por exemplo, com a escravidão, e também com a morte civil, a restrição dos direitos civis aos nacionais e outras absurdas velharias ainda mantidas em Códigos do Século XIX, incompatíveis com o regime democrático dos Estados americanos.

Merecem ser relidas estas palavras: "Cumpre advertir que não há um só lugar do nosso texto onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos

também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o **estado de liberdade**, sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte, e formarão o nosso **Código Negro**".

E estoutras: "Não há entre nós caso possível de **privação dos direitos civis**, ou seja pela perda da qualidade de cidadãos brasileiros, ou seja por efeito de condenações judiciais. Supor atualmente um **Direito Civil de pura nacionalidade**, negar direitos civis dos estrangeiros, falar em morte civil, é conceber um quimérico estado de coisas que evoca **tradições de Direito Romano**, reproduz más teorias do Direito Francês; mas que nada tem de semelhante com a realidade da nossa vida civil".

Na famosa Introdução à Consolidação, Freitas escreveu com profundo pensamento filosófico, uma obra completa, de história, de Direito comparado, de doutrina, sobre o método de classificação das matérias dum Código Civil, não escapando de suas observações nenhum dos Códigos ou Projetos existentes na Europa e nas Américas, nem as principais obras publicadas.

Combatteu com inexcedível dialética e coragem científica, os planos seguidos e correntes de divisão dos Códigos e propugnou, com originalidade e bela fundamentação filosófica, o novíssimo e seguinte: "Parte Geral; Tít. 1.º — Das Pessoas, Tít. 2.º — Das Causas. Parte Especial: Livro Primei-

ro — Dos Direitos Pessoais, Secção 1.ª — Nas Relações de Família; Secção 2.ª — Nas Relações Civis. Livro Segundo — Dos Direitos Reais, 1.º — Do Domínio, 2.º — Das Serviços, 3.º — Da Herança, 4.º — Da Hipoteca, 5.º — Da Prescrição Aquisitiva."

Alcançara Freitas, apenas com esta Consolidação, o cume da ciência jurídica pátria, no dizer de nossos maiores juristas.

Dela pôde dizer o emérito jurista argentino Martinez Paz, que a traduziu "...La consolidación es el monumento más alto del pensamiento jurídico americano; las codificaciones y los trabajos de exegesis y comentario, así como los escasos tratados de dogmática ni en punto a erudición, ni en doctrina han alcanzado ese sello de originalidad, de sentido personal y de profundidad que caracteriza a la Consolidación de las leyes civiles" (op. cit., págs. XVI). Apreciando-a disse Raoul de la Grasse que tinha uma classificação "nouvelle alors et très heureuse", "neuve et digne d'attirer l'attention" ("Code Civil de Venezuela et Lois Civiles du Brésil", págs. 49/50). Coube, ainda, a Abel Chaneton, ilustre historiador argentino, proclamar: "La Consolidación lo elevó de golpe al rango de el más importante jurisconsulto de América" ("Historia de Velez Sarsfield", II, pg. 216).

Em desenvolvido estudo feito sobre Teixeira de Freitas, no seu "Curso de Direito Civil Comparado", no Doutorado, da Faculdade de Direito de Paris, 1948/9, o eminente Professor René David, após longo exame da Consolidação, "une oeuvre remarquable", pois Freitas

teve de redigir um Código Civil "sans avoir le secours d'un Domat ou d'un Pothier Brésilien", considera as famosas notas de Freitas aos textos consolidados e conclui: "Ces exemples suffisent pour montrer tout ce que l'on trouve dans la Consolidation et dans les notes de Teixeira de Freitas; non seulement l'affirmation et la reproduction fidéle, en des articles courts et précis d'un Droit positif jusqu'à alors terriblement embrouillé et confus et l'indication des textes sur lesquels s'appuient les dispositions de la compilation nouvelle, mais encore, sous une forme étonnamment concise, tout un commentaire et toute une critique, du Droit existent, témoignant de la haute culture non seulement juridique mais également historique et philosophique de l'auteur. Près de cent ans ont passés depuis la date où la Consolidation des lois civiles de Teixeira de Freitas a été publiée; elle conserve encore, malgré tous les développements du Droit intervenus depuis lors une grande valeur et reste sans doute l'oeuvre juridique la plus originale et la plus parfaite à la fois que ait été produite au Brésil et dans toute l'Amérique latine... On admire également dans la rédaction des articles, son souci extreme de précision dans la terminologie. L'originalité de son esprit apparaît enfin, en dehors des articles et de leurs notes, dans le plan même qu'il a suivi, et dans le système qu'il a adopté pour l'exposition du Droit positif du Brésil".

Espírito dinâmico, Freitas reeditou a *Consolidação*, com numerosas e completas notas aperfeiçoadoras, por duas vêzes, em 1865, e em 1876, iniciando em 1877 um

"Aditamento à *Consolidação das Leis Civis*", com o caráter de revista anual, para mantê-la em dia. E, ânimo democrático, não permaneceu na sábia Introdução, desceu ao espírito de todos os seus concidadãos, e em 1876, publica o "Prontuário das Leis Civis", concretizando, admiravelmente, o que avisara no prefácio: "é uma publicação tóda popular".

Numa fecunda e mui profícuas atividade, Teixeira de Freitas realizava, paralelamente, obra consolidadora do nosso Direito noutros setores, no Direito Comercial, com os seus "Aditamentos ao Código de Comércio", em dois volumes, 1878/9, e, através de edições "acomodadas ao fôro do Brasil", tantas vêzes refundidas e admiravelmente completadas em substancia-sas notas no estilo dos modernos juristas ingleses, de obras clássicas do Direito português; assim com o "Tratado dos Testamentos e das Sucessões", de Gouveia Pinto, e, particularmente, revelando-se um notável processualista, com as "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil", de Pereira e Souza, 1879, e com a "Doutrina das Ações" de 1880, de Corrêa Telles, saudada logo pela revista "O Direito", vol. 22/168, com estas palavras: "esse livro há de ser para futuro trabalho legislativo de Direito formal aquilo que já a "Consolidação das Leis Civis" é com relação ao nosso futuro Código Civil, um elemento imprescindível na elaboração cuidadosa dêsse ramo da legislação".

Tem, assim, tóda razão o Professor René David ao proclamar: "L'oeuvre de Teixeira de Freitas est, peut-on dire, la pierre angulaire du Droit et de la doctrine brésilienne. Son rôle est, au Bré-

sil, le même que celui de ces grands juristes, Accurse, Bartole, Domat, Pothier, Bracton, Coke, Blakstone, Stair, qui, à des époques variées et dans des pays variés, ont exposé le Droit de leur pays, et dont l'autorité a été telle que les cadres nouveaux du Droit ont été déterminés par eux et que toute la science juridique a suivi leur orientation et leurs principes. Avant Freitas il n'y a pas de sciences du Droit brésilien; Freitas se présente et, à la place où régnait le vide et le chaos, selon le mot d'un grand jurisconsulte qui lui succède au Brésil, Clóvis Bevilaqua, il construit "un édifice de grandes proportions et d'extraordinaire solidité, taillé dans le roe des bons principes par la main vigoureuse d'un artiste supérieure". Le Droit brésilien, fluide et incertain jusqu'alors, a pris de la consistance; les juristes brésiliens ont désormais une oeuvre de base sur laquelle ils peuvent s'appuyer" (op. cit., pág. 268).

TEIXEIRA DE FREITAS, O CODIFICADOR AMERICANO

Mas além de gigante do Direito pátrio, é Teixeira de Freitas um dos três grandes juristas das Américas, enche o Direito americano no Século XIX.

Constitui o brasileiro, o Jurista do Atlântico Sul, ao lado do norte-americano, de Joseph Story 1779/1845, o Jurista do Hemisfério Norte e do chileno-venezuelano, de Andrés Bello, 1781/1865, o Jurista do Oceano Pacífico e dos Andes.

Não faria Freitas o Código Civil do Brasil, mas veio a ser o codificador latino-americano.

Realmente. Após a elogiosa apro-

vação em 1858, por notável comissão de juristas, da Consolidação, o Governo Imperial, em 1859, encarregou Teixeira de Freitas de fazer o Projeto do Código Civil.

O "Cujacio brasileiro", qual o chamara o emérito Cândido Mendes, meteu logo mãos à obra e apresentou, de 1860 a 1865, em diversos fascículos, depois reunidos em 2 tomos, o seu Projeto, com o modesto título, "Código Civil — Esbôço — por A. Teixeira de Freitas, aparecendo em 1860 com um Título Preliminar, Do Lugar e do Tempo, e a Parte Geral, Livro Primeiro, Dos Elementos dos Direitos, Das Pessoas, Das Coisas, Dos Fatos; em 1861, saiu a Parte Especial, Dos Direitos — Livro Segundo, Dos Direitos Pessoais, Seção I, Dos Direitos Pessoais em Geral e mais outro, Seção II, Dos Direitos Pessoais nas Relações de Família; afinal, em 1864 e 1865 aparece a outra seção do Livro Segundo, a de n.º III, Dos Direitos Pessoais nas Relações Civis, e do Livro III, Direitos Reais, as Seções, Direitos Reis em Geral, Sobre Coisas Próprias, Sobre Coisas Alheias que foi até Servidões sem se completar. No todo, publicara 4.908 artigos, tendo ainda muitos outros em manuscritos, 200 e tantos, e em aperfeiçoamento a parte final; herança, concurso de credores e prescrição. E era o mesmo Esbôço acompanhado de notas, que constituiam um comentário histórico, doutrinário e filosófico dos respectivos artigos.

Infelizmente, assim disperso, o "Esbôço" não teve, qual se impunha, devida apreciação no Brasil. Foi esquecido, apesar de o seu autor ter colocado, no frontespício da obra, a democrática divisa: "Quod

omnes tangit, ab omnibus debet approbari", solicitando, assim, a colaboração de todos, mesmo do povo, pois: "em um Código Civil há matéria vastíssima, assuntos variados, ao quilate de tôdas as inteligências", aditando que "a crítica deve ser severa, ou em artigos de folhas diárias ou em memoriais, ou em correspondência epistolar"

O próprio Teixeira de Freitas, de uma intransigente probidade científica, sempre num constante anseio de perfeição, veio a se convençer em 1866, que devia mudar todo o plano da obra, e, em vez de um Código Civil, fazer um Código Geral, dominando a legislação inteira, com definições, regras sobre a publicação, interpretação e aplicação das leis, e a Parte Geral do "Esbôço", pessoas, coisas e fatos e um Código Civil, unificando o Direito Civil e Comercial, com a divisão que vinha da Consolidação. E disse ao Governo que se êste estava "satisfeito com os trabalhos", o autor estava "mal contente", não queria transformar um Ensaio, que "lealmente publicara sob o título de Esbôço, num Projeto de Código e por isto repudiava a sua obra e só aceitaria continuar com o novo plano. Admitida essa idéia pelo Conselho de Estado em 1868 como coisa nova... uma invenção que pode dar glória a seu autor e ao país", foi, todavia, repudiada pelo Governo que, afinal, em 1872, rescindiu o contrato com Teixeira de Freitas, após insistir para que êle volvesse ao seu plano anterior.

Mas o "Esbôço" chegara às mãos do insigne jurista argentino Dalmacio Velez Sarsfield, que trabalhava desde 1864 para "redactar el proyecto del Código Civil de la República Argentina" e estava em

dúvida sobre "el método que debia observar en la composición de la obra". Noticiando-o, diz o seu biógrafo, Abel Chaneton: "Fué entonces que descubrió a Freitas. El contacto intelectual com ese profundo removedor de conceptos jurídicos, le enseñó a disciplinar su vasta cultura, afinó su criterio, precisó sus ideas. La posibilidad de abordar con éxito la obra definitiva de la codificación civil, debió presentarse entonces a su espíritu con evidencia meridiana" (op. cit., II, pág. 143).

E veio a consagração americana à obra de Freitas, pois, no "Proyecto de Código Civil para la República Argentina", Livro Primeiro, 1865, se via carta de Velez Sarsfield ao Ministro da Justiça, de 21 de julho daquele ano, declarando, textualmente, que se servira: "sobretodo del proyecto del Código Civil que está trabajando para el Brasil el Señor Freitas, del qual he tomado muchísimos artículos", e ainda: "Yo he seguido el método tan discutido por el sabio juríscrito brasileño en su extensa y doctíssima introducción a la recopilación de las leyes del Brasil". Tomara, ainda, notas de Freitas, incluídas na edição oficial do Código.

Escreve Velez-Sarsfield a Freitas em 11 de outubro de 1865, dizendo que tomara o "Esbôço", para seu guia na organização do Projeto, e acrescenta êle que iria provocar do povo e do governo argentino a manifestação em honra de Freitas, que já referi.

Respondendo, em 22 de novembro seguinte, considera aquela carta "uma das mais inestimáveis recompensas que possam merecer

meus trabalhos de Codificação Civil", aditando: "Vi que comprehendeu perfeitamente meu sistema; e nada mais grato para mim do que essa espontânea uniformidade de idéias..." terminando pela oferta "do meu retrato, como fraco sinal de aprêço em que tenho sua respeitável pessoa" (Cartas de Freitas, publicadas em "Revista de Derecho, Historia y Letras", de Buenos Aires, vo. 68/527 e segs.).

Martinez Paz, após haver comparado, colocando-os paralelamente, os planos do "Esbôço" e do Código Civil argentino, mostrou que "a la más simples inspección se advierte de la profunda analogia existente" e conclui nestes termos: "Si la influencia del pensamiento de Freitas sobre el espíritu y el método del Código Civil argentino resulta evidente, no menos **notoria y decisiva** aparece en lo que se refiere a la técnica particular, a las soluciones legales, a los textos mismos de las disposiciones" (Op. cit., pág. 54).

O ilustre jurista argentino Lisan- dro Segovia afirmou que um terço dos artigos do Código argentino, mais de mil, foram tomados da obra de Freitas. De fato, há numerosíssimos artigos que são de Freitas, embora não tenham expressa a respectiva nota elucidativa. Martinez Paz o explica: "No obstante ser poco numerosas las citas del nombre de Freitas ellas acusan sin embargo, una delicada adhesión a sus ideas, ha sido siempre recordado en casos decisivos y en instituciones fundamentales. Así al hablar de personas jurídicas alude a título proyectado por Freitas y declara que lo sigue e la letra; al establecer los principios de Derecho Internacional Privado

(arts. 6, 7, 8), al adelantar un criterio fundamental sobre las cosas (nota 2.311), al crear sobre los hechos una nueva forma de legislación (Sección Segunda, nota "a"), es decir, siempre que le ha sido preciso citar su suprema autoridad para justificar una arriesgada innovación" (Op. cit., págs. 55/56).

Tão profunda a influência de Freitas no Código Civil Argentino que o seu "Esbôço", que no Brasil jamais teve, até 1952, uma edição conjunta, existindo apenas, esparsos, os fascículos sucessivamente aparecidos, foi, na Argentina, publicado completo, em duas edições. A primeira "Código Civil — Proyecto, por A. T. de Freitas, traducido al castellano por Arturo Pons, Buenos Aires, Imprenta "El Hogar y la Escuela", 1900, en tres tomos" com um prólogo de Luis V. Varella, onde se lê: "Preparó el sabio jurisconsulto Doctor A. T. de Freitas, sin duda alguna, uno de los monumentos más imperecederos que la intelectualidad sudamericana ha levantado a la ciencia jurídica moderna", que era a "base adoptada por nuestro ilustre codificador al preparar su propio trabajo" e se conclui: "Bastaría esta sola circunstancia para hacer comprender cuan importante es, en el estudio de nuestra legislación de fondo, el conocimiento de la obra de Freitas. En ella se encuentra, no solo el texto de los artículos que adoptó el legislador argentino como principios del Derecho propio, sino también su explicación, su comentario y hasta sus concordancias, puestos en las copiosas notas con que Freitas aprueba cada una de las disposiciones que proyecta" (op. cit., I, IV e V).

A segunda publicação com o seguinte título: "A. T. de Freitas, Código Civil, Obra fundamental del Código Civil Argentino, traducción castellana, Tomos I y II, Buenos Aires, 1909, A. Garcia Santos y J. Roldán".

A fim de se aquilatar o prestígio de Freitas no Direito argentino, referirei dois simples episódios.

Contou desta tribuna, há vários anos, o eminente Professor de Direito Civil e Reitor da Universidade de Córdoba, Dr. Novillo Corvalan que ao seu tempo de estudante era corrente entre os alunos da Faculdade de Direito esta pergunta: "Por que motivo o catedrático de Direito Civil fracassa no explicar o Direito de Sucessões?" e a resposta imediata: "Porque Freitas, no seu "Esbôço", não chegou a tratar das Sucessões!"

Para dar um exemplo da grande competência do eminente Professor de Direito Civil da Universidade de Buenos Aires, Dr. Juan Antonio Bibiloni, autor de um Projeto de Reforma do Código Civil, escreveu Abel Chaneton: "Sabia a Freitas de memória..." (Op. cit., II/351).

E quando Alberdi, confessando que não conhecia os trabalhos de Freitas, criticava a Velez Sarsfield por não ter seguido o Código Civil francês e seus autores, Tronchet ou Portalis, Velez respondeu-lhe: "Yo, después de un serio estudio de los trabajos del señor Freitas los estimé solo comparables con los de Savigny".

Havia, assim, Martinez Paz de concluir com tôda justiça sobre Freitas: "Después de su muerte, una memoria llena de veneración conserva su nombre, y su fama ha

ido acrecentándose, a tal punto que sin hesitación puede afirmarse que ocupa hoy el puesto más saliente en la historia del pensamiento jurídico americano; otros habrá de acción más universal, más humana, que se hayan agitado y participado más intensamente de las preocupaciones de su tiempo, que hayan contribuido más eficazmente a la solución de los problemas nacionales, pero ninguno, sin excepción, ha alcanzado como jurista las alturas escaladas por Freitas; con el comienza en América la linea original de la dogmática jurídica, sin que pueda afirmarse que sus continuadores hayan tenido el poder de comunicarles un mayor esplendor" (op. cit., pág. 27).

No Uruguai o Projeto de autoria do Dr. Tristán Narvaja, que ele enviou a Freitas, e este agradeceu e elogiou, foi examinado por uma Comissão Revisora, da qual Narvaja também fez parte e que declarou ter que confessar haver-se servido entre os antecedentes para seus trabalhos do "Proyecto del señor Freitas" (inconclusi aún), el trabajo más notable de codificación por su extensión y por el estudio y meditación que revela".

Na obra editada em 1910 pelo Dr. Ricardo Narvaja, "Fuentes, Notas y Concordancias del Código Civil de la República Oriental del Uruguay", se publica a carta de Freitas, com a nota "el Savigny americano".

Afinal, no Paraguai, que adotou o Código Civil argentino, a obra de Freitas é de trato, citação e elogio diuturno dos seus principais juristas, Cecilio Baes, Luis de Gasperi, Raul Sapena Pastor.

Disse dêle o eminente de Gasperi em carta que me enviou: "el único jurista americano que puede alternar en la historia con Savigny y los padres de la codificación germana".

Mas a obra de Freitas não ficou só no Atlântico Sul; veio a ser também apreciada na região influenciada por Andrés Bello, em que domina o Código Civil do Chile, na região do Pacifico e dos Andes, pois é importantíssimo tratado do notável jurista equatoriano, Dr. Luis Borja, "Estudios sobre el Código Chileno", 8 tomos, tem contínuas referências aos trabalhos de Freitas.

E até na América Central chegou a influência do nosso patrício, uma vez que o Código Civil de Nicarágua, de 1904, reproduziu, nos seus arts. 7.º e 8.º, os arts. 6.º e 7.º do "Esbôço", copiados através dos arts. 13 e 14 do Código Civil Argentino.

TEIXEIRA DE FREITAS, PRECURSOR NO DIREITO MUNDIAL

Finalmente, há a considerar a estupenda obra de precursor que Freitas desempenhou no direito mundial.

Comece-se pelas idéias novíssimas de sua carta de 20 de setembro de 1867, que se encontra na íntegra no Livro de Sá Vianna, pgs. 169 a 187.

Achou que era incompleto um Código Civil, e propôs dois Códigos, um Geral, e um Civil, mas "lato sensu".

O Código Geral "dominará a legislação inteira", abrangendo "materias superiores a todos os ramos

da legislação", "sobre as leis em geral, sua publicação e aplicação", "regras de interpretação", "providências sobre computação de prazos" e terá o Livro 1.º, Das Causas Jurídicas, com 3 Seções, Das Pessoas, Dos Bens e Dos Fatos, e o Livro 2.º, Dos Efeitos Jurídicos. Tal Código "das leis civis tira todas as disposições elementares sobre pessoas, bens e fatos; das leis do processo, ou quaisquer outras, separa as disposições que regulam as provas; do atual Código do Comércio removerá o que concerne a estas mesmas matérias e do Código Penal apartará toda a teoria e nomenclatura dos delitos, como parte integrante da teoria dos atos ilícitos".

Essa idéia dum Código ou duma Lei Geral, acima dos Códigos Civil, Penal, Processual, etc., com a matéria das próprias leis, sua vigência, interpretação..., com as normas de Direito Internacional Privado e de Direito Intertemporal, era, então, audaciosaíssima, e é, todavia, o que há de mais razoável, segundo sempre sustentamos e o Professor Mattos Peixoto deixou amplamente demonstrado, no seu magnífico trabalho sobre "A Codificação de Teixeira de Freitas", "in" "Revista Forense", vol. 77, págs. 5 e seguintes e 211 e seguintes.

A lei japonesa "Ho-rei", 1898, Leis e Regras Gerais, e sobretudo a "Lei sobre Fontes de Direito", do Estado do Vaticano, 1929, e, ainda, em parte, o novo Código Civil italiano, 1949, são passos avançados no sentido da concretização daquele justo ideal de Freitas, dum Código Geral. René David encontrou reflexos dêsse Código Geral nos trabalhos de Revisão do Código Ci-

vil Francês e escreveu: "Cela nous permet de mesurer la grandeur de ce juriste qui, sans avoir jamais visité l'Europe, sans avoir jamais quitté le Brésil (sauf pour une courte visite à l'Uruguay voisin) est arrivé, par la puissance de la réflexion et par l'étude de la théorie juridique, à formuler, il y a 80 ans, des propositions qui nous sont présentées comme neuves en France à l'heure actuelle" (op. cit. pág. 266).

Mas onde Freitas se antecipou, magistralmente, foi no Projeto dum Código Civil, "lato sensu", abrangendo também as matérias do Direito Comercial, e indicando o respectivo plano em seus pormenores. O nosso insigne e saudoso Presidente, o meu mestre de sempre, o Professor Rodrigo Octávio, mostrou-o cumpridamente em bella conferência na Faculdade de Direito de Paris, "Revue Trimestrielle de Droit Civil", 1930.

Alfredo Valladão, apoiando Freitas em 1902, estendeu a idéia unificadora a um setor desconhecido ao tempo de Freitas, pleiteou a inclusão no Código de Direito Privado, de toda uma legislação harmonizadora do capital e do trabalho, no sentido dum Código de Direito Privado Social, e essa aspiração foi acolhida, através duma proposta sua, pelo Congresso Jurídico Nacional, de 1908.

Aquêle sonho de Freitas, aquela aspiração dos juristas brasileiros que o seguiram, foi plenamente realizada no Código Civil da Itália de 1942, que abrogou o Código Civil de 1865 e o Código de Comércio de 1882, e nos Livros IV, Obrigações e V, Trabalho, versou não só a clássica matéria de Di-

reito Civil como o Direito Comercial e Industrial e o Direito do Trabalho.

Atente-se, ainda, no sistema de distribuição das matérias, para o caráter francamente precursor da inovação de Freitas, iniciada na Consolidação e completada no "Esbôço", do estabelecimento dum a Parte Geral no Código, para as Pessoas, Bens, e Fatos, que Raoul de La Grasserie salientou em 1897, ao dizer: "Cette division est très logique. C'est ce qui a fait tout récemment le nouveau Code allemand". Confirma-o René David, para ressaltar que Freitas antecederá de "quarante ans le Code Civil allemand (B.G.B.) auquel on attribue en général le mérite de cette innovation" (op. cit., pág. 258).

Poderia, assim, exclamar: "Non content d'avoir été un précurseur de Codes plus modernes, en faisant précéder son Code d'une Partie Générale, il est à nouveau un précurseur dans l'affirmation de cette doctrine d'unité du Droit Civil et du Droit Commercial qui devait, par la suite, séduire tant d'esprits" (op. cit. pág. 265).

Ultimamente, no seu notável "Tratado de las Obligaciones en el Derecho Civil Paraguayo y Argentino, 3 vols. 1945-1946, em diversos capítulos referentes à "Teoría de los Hechos y Actos Jurídicos", Caps. XI/XIV, XVI, XXV, XXXIII, etc., o eminentíssimo civilista paraguaio, de Gásperi, rende "homenaje de justicia histórica al talento esclarecido del sabio jurista que fue Teixeira de Freitas", apresentando-o, vol. I, § 396, págs. 346/9, c/ § 391 e págs. 335 e 167, "como precursor de la concepción subje-

tivista de la causa, tal como lo explica Josserand en *Les Mobiles dans les Actes Juridiques*, pois, Freitas, segundo se confirma na sua nota ao art. 445 do "Esbôço", estava magistralmente informado acerca de esta matéria. No es que él haya sido anticausalista, como se pretende, por el contrario, era causalista, pero en tanto por causa se entienda la "intención" que preside la formación de todo acto voluntario" (vol. I, pág. 348).

Restringindo-me, no momento, ao Direito Internacional Privado, acentuarei que Teixeira de Freitas criou um sistema original e profundo que corporificou no seu maravilhoso "Esbôço", podendo vangloriar-se de ter produzido o primeiro Projeto orgânico e com base científica de legislação sobre conflitos de leis, quer nas Américas, quer no Mundo. Os Códigos existentes adotavam o sistema de formular pouquíssimas regras, mui genéricas, na Introdução ou na Parte Geral, e algumas nas Partes Especiais, sem qualquer correlação entre umas e outras e com atinência a princípios básicos da matéria. Normas copiadas sucessivamente, consagrando, com mudanças insignificantes, os antigos princípios dos estatutos.

Freitas propôs com método admirável as questões dos conflitos de leis, quer no espaço, quer no tempo, com um sistema novo, inspirado na teoria de Savigny, mas modificado e aperfeiçoado com várias idéias próprias.

Lançava os princípios básicos num Título Preliminar com que abria o "Esbôço" e os seus corolários, as suas aplicações consolidava na Parte Especial, junto a cada instituição.

Veja-se esta síntese perfeita:— "Título Preliminar — Do Lugar e do Tempo — Art. 1.º — As leis desse Código não serão aplicadas fora de seus limites locais, e nem com efeito retroativo. Art. 2.º — Os limites locais de sua aplicação serão nêles designados. Os limites de sua aplicação quanto ao tempo serão designados em uma lei especial transitória".

Esclarece, ainda, que "as disposições sobre êsses limites locais estão disseminadas no Código inteiro, pela necessidade de aproximá-las a cada uma das matérias".

Esse método, que é próprio, diferente de tudo que então se fixara, atende de modo perfeito a um sistema científico e justo de normas sobre conflitos de leis.

No capítulo 1.º daquele Título Preliminar, Do Lugar, estavam nos respectivos arts. 3.º a 7.º os princípios gerais do Direito Internacional Privado, alegação e prova da lei estrangeira, ordem pública, "favor negotii", etc., e, na Parte Especial, ao lado de cada matéria, p. ex., da capacidade, da forma dos atos, dos impedimentos de casamento, etc., as regras pertinentes para a solução dos conflitos de leis.

Sistema novíssimo que não resolia, em bloco, às cegas, com duas ou três regras, os numerosos problemas de disciplina, mas os regulava, em especial, atendidas as peculiaridades de cada relação jurídica.

Era a única diretriz compatível com as idéias de justiça que sustentava, e que resultava, diretamente, de repúdio, por él feito, da velha teoria dos estatutos, pessoais, reais e mistos, que considerava "craveira artificial", sem a

"menor importância", de "só valor histórico", e de sua rejeição da nova doutrina francesa da reciprocidade, declarando: "Apresento um projeto de Código onde o legislador marca os limites locais da aplicação das leis, sem lhe importar a reciprocidade e o que se fêz, ou faz ou se fará em países estrangeiros".

Em verdade, a reciprocidade é a forma jurídica do egoísmo, é anti-cristã, é a guerra fria.

Também na redação da norma de Direito Internacional Privado lançou Freitas orientação que, acolhida no Código argentino, seria seguida e ampliada pelo Código italiano de 1865, no sentido de formular os textos não em forma unilateral, segundo fizera o Código Napoleão, art. 3º, mas de maneira larga, bi ou plurilateral, no "Esbôço", arts. 26, 27 e 29, etc..

Outra descoberta de Freitas, na matéria, sua originalidade frente a Savigny, e um dos pontos básicos do seu sistema, é a distinção que aquêle não fizera entre capacidade de direito e capacidade de fato, e nesta, da por dependência de representação necessária, arts. 21 a 29. Após Freitas, 1857/60, surge tal doutrina na Alemanha com von Bar, 1862, na Bélgica com Rolin, 1897, na França com Dreyfus, 1904, e, modernamente, com o Professor Batiffol, que, aprofundando o assunto, em conhecida monografia, "Capacité Civile des Étrangers en France", 1929, chegou às mesmas conclusões de Freitas cerca de setenta anos antes (H. Valladão, "Estudos de Direito Internacional Privado", pág. 67).

Não fôra a limitação dêste dis-

curso e outras originalidades e várias antecipações de Freitas ao pensamento jurídico mundial poderiam ser mencionadas.

TEIXEIRA DE FREITAS, MÁRTIR DA CIÊNCIA JURÍDICA

Muita controvérsia têm despertado no Brasil e no estrangeiro, certas atitudes radicais de Teixeira de Freitas, ao renunciar à Presidência desta Casa, em 1857, a propósito da discussão da tese se eram livres ou escravos os filhos duma escrava libertada em testamento, mas com a cláusula de servir ao herdeiro ou legatário enquanto viver; ao criticar o Projeto do Código Civil de Portugal, de Visconde de Seabra, em 1859; ao renunciar a prosseguir no Projeto de Código Civil, 1866/1872, por ter o Governo Imperial recusado o seu novo Plano dum Código Geral e dum Código Civil abrangendo a legislação cível e comercial, unificadas.

Mister se faz ter em conta sua extraordinária personalidade intelectual.

Fôra jurista de gabinete, vivia isolado em seus estudos, amava a pesquisa quieta e paciente, elaborava com tranqüilidade, produzia cristalizadamente.

Ele mesmo nô-lo atesta quando na célebre Introdução, após dizer que o antigo método de divisão das matérias de Domat e Pothier foi banido, acrescenta: "Falamos da Alemanha, o país da meditação, onde a Ciência do Direito, associando-se à história, e à filologia, tem alcançado os mais brilhantes triunfos" (pág. 52).

Aí estão três constantes do seu trabalho intelectual, a meditação,

a investigação histórica, o cuidado na terminologia.

Doutra parte, tinha espírito profundamente original e inovador, sempre em busca do progresso, evoluindo, de contínuo, para aperfeiçoar sua obra, "l'ennemi", no dizer de René David, "de toute routine".

Mas não desconhecia a vida, não ignorava a realidade social, advogado militante que fôra ininterruptamente, só no Rio de Janeiro durante quarenta anos, de 1843 a 1883, em todo tempo de sua produção científica.

E era profundamente democrático, tinha em alto aprêço os direitos e a opinião de seus concidadãos, quer solicitando severas críticas a seu "Esbôço", de todos em geral, com a divisa: "O que a todos toca, por todos deve ser aprovado", quer escrevendo livro de divulgação popular de sua obra, qual o "Prontuário das Leis Civis".

Sabia discutir e respeitar a opinião alheia, segundo se pode ver dos relatórios e pareceres da Comissão encarregada de examinar o seu Projeto, 1865.

E o mestre francês não lhe censura os severíssimos reparos feitos ao Código Napoleão, elogia-os mesmo, considerando-os uma "crítica construtiva".

Mas não transigia com o êrro manifesto, com a inverdade palmar.

Ele próprio o disse em carta ao Instituto, em 1857: "As opiniões alheias devem ser respeitadas, mas a certeza não é o mesmo que a dúvida. Se me negardes o brilho do sol, eu não direi que tendes uma opinião, direi que sois cegos. Bem

conheço, que o meu modo de enumeração, natural consequência da retidão do meu espírito, é o menos próprio para carrear a benevolência de todos; porém estou resignado, não quero posições artificiais nem essas reputações falsas, cobertas de elogios, que tanto abundam em nosso país" (apud Sá Vianna, op. cit., págs. 79/80).

Daí ter discordado com veemência do Projeto do Código Civil do Visconde de Seabra, de 1858, de método deficientíssimo, acolhedor de falsas doutrinas do Código Napoleão, como a romanista dos direitos civis, e da morte civil, a da inclusão do casamento entre os contratos ou a da dispensa da tradição para a aquisição de direito real...

René David explica a intransigência científico-jurídica de Freitas por excesso de dogmatismo, por ser em demasia exclusivamente jurista, alheio à vida social, dada a influência que sofrera da ciência alemã, em especial de Savigny, originando nêle a monomania do plano, num esforço incessante para dar à sua obra arquitetura perfeita (op. cit., pág. 258).

E conclui o eminente jurista francês que Freitas errara quando resolvera a tese sobre a condição de filho de escrava, pelo Direito puro, no caso pelo Direito Romano, no sentido de ser êle escravo, embora Freitas fôsse contrário à escravidão e soubesse que o sentimento público também o era.

Não é possível acompanhar êsse modo de ver. Freitas estava opinando numa academia, manifestava-se do ponto de vista científico, e não tinha como falsear a verdade para agradar a um sen-

timento próprio ou do público. E note-se que a opinião de Freitas, apesar de estar êle ausente, caiu apenas por um voto, por 8 contra 7, dos membros presentes do Instituto (apud Sá Vianna, op. cit. pág. 38, nota).

Igualmente improcede, ao meu ver, a opinião de René David no sentido de que Freitas deveria ter-se conformado em acabar o "Esboço" com o plano primitivo, pois o ótimo é inimigo do bom, e teria sido melhor, para ter logo o Brasil um Código Civil, chegar imediatamente a um resultado imperfeito...

Um profundo ideal científico jamais poderia aceitar essa transiência, explicável num político de segunda categoria, tolerável num homem prático, num negociador, mas absolutamente inadmissível num sábio e sobretudo num verdadeiro jurista.

O espírito tem razões que as conveniências desconhecem, ou não compreendem.

Estava Freitas com o seu juramento de bacharel, onde prometera dirigir sua inteligência contra o êrro, "intellectus errori" e combater pelo Direito e pela Justiça: "sustine pro Justitia certamina".

Ao Governo Imperial é que caberia acomodar-se ao novo plano de Freitas, aprovado pelo Conselho de Estado, e então o Brasil teria logo os Códigos que constituiriam glória imarcescível para a nacionalidade.

Pondere-se mais que Freitas se identificara, corpo e alma, com sua

obra, tendo dito em 20 de junho de 1865: "Tôda a dedicação de minha vida encerra-se no Projeto e não há consideração que eu antepoña à verdade", e em carta desconhecida no Brasil, a Velez Sarsfield, de 21 de agosto de 1865, quando estava elaborando o seu último plano, afirmava: "A tenacidade dos meus estudos deu o último resultado de um plano vastíssimo, de que V. Exa. será mais tarde inteirado, e que provavelmente merecerá sua valiosa aprovação. Levar a efeito êsse plano em forma de codificação, ou de trabalho científico, eis todo o empenho de minha vida" (Rev. de Derecho, Hist. y Letras, cit., vol. 68/531).

Transigir, para êle, seria renegar-se, destruir um passado de admirável coerência, e só chegara ao plano genial e precursor que o projetou como excelso jurista do Brasil, da América e do mundo, porque não contemporizara nunca com suas opiniões científicas.

Sabia Freitas que, renunciando, se sacrificava completamente, do ponto de vista espiritual, deixando a obra querida inacabada, e, do ponto de vista material, perdendo a justa remuneração dos seus penosos trabalhos...

Mas preferiu êsse duplo martírio a arriar a bandeira de suas idéias.

Bendita seja a sua grandiosa intransigência, bendito seja o sacrifício de sua vida a um ideal, pois se tornou o Mártir da Ciência Jurídica pátria, e foi, é e será, para sempre, o nosso pendão, o nosso hino, a nossa glória.
